

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019 – ESTATUTO DO APRENDIZ**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019**

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Inclua o §9º-A no art. 430 do Decreto-Lei 5452/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo art. 3º do PL 6461/2019:

“Art. 430 .....

(...)

*§ 9º-A. O disposto no § 9º não se aplica aos casos em que o programa de aprendizagem profissional envolver o desenvolvimento de cursos da educação profissional técnica de nível médio experimentais, situação essa onde devem ser seguidos e cumpridos os normativos estabelecidos no regramento próprio da Educação Nacional.*

**JUSTIFICATIVA**

O PL 6461/2019, que institui o Estatuto do Aprendiz, foi apresentado com intuito de normatizar de forma mais ampla as principais diretrizes necessárias para regular o trabalho dos adolescentes e jovens e propiciar uma qualificação profissional protegida.

É fundamental consolidar a interação entre o sistema educacional e o mundo do trabalho, preparando o jovem para lidar com as novas dinâmicas do mercado, instrumentalizando-o com habilidades e conhecimentos sintonizados às novas e emergentes exigências do setor produtivo, de forma a minimizar suas dificuldades da transição do ambiente escolar para o laboral.

A aprendizagem é um programa de formação técnico-profissional metódica (art. 428, CLT), cujo objetivo é ensinar uma profissão de formação ao jovem, onde se requer a existência de cursos com programas pedagógicos adequados à atividade e aos quais exista demanda do setor produtivo para garantir maior empregabilidade ao jovem aprendiz.

Os Programas de Aprendizagem Profissional envolvem o desenvolvimento de cursos básicos de qualificação profissional e cursos técnicos de nível médio. Cursos técnicos estão incluídos dentre os diferentes tipos de formação que compõem a educação profissional e tecnológica (EPT), modalidade da Educação Nacional estabelecida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9394/1996). Seu desenvolvimento pressupõe o cumprimento de um conjunto de dispositivos normativos estabelecidos na LDB e nos regramentos infralegais promulgados pelos Conselhos Nacional e Estaduais de Educação, pelo Ministério da Educação e Secretarias de Educação das Unidades Federadas. Isso inclui o fato de serem somente instituições de ensino credenciadas e autorizadas a funcionar pelos respectivos órgãos de



ensino aquelas aptas a ofertarem programas de aprendizagem profissional que contemplem cursos técnicos. Neste contexto, entende-se que exigir o cumprimento de tal dispositivo das instituições de ensino credenciadas é sobreposição de normas e de fluxos de autorização desnecessários e que podem ser conflitantes. Reforça este entendimento o fato da base legal da oferta regular da educação nacional ser bem mais ampla e rigorosa que a liberdade que envolve cursos de qualificação profissional.

Vale ainda destacar o fato de não ser competência do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) estabelecer regramentos sobre a oferta de cursos formais que compõem a Educação Nacional.

Assim, a redação proposta para o dispositivo acaba por atribuir ao MTP responsabilidades fora de sua atuação e, conseqüentemente, não dispondo das condições adequadas para garantir a efetividade da política.

Além disso, diferentemente do regramento da educação profissional e tecnológica, a proposta normativa do Estatuto do Aprendiz não traz orientação sobre o processo de autorização de cursos de modo a permitir compreender o que seria classificado como curso experimental.

Assim, indica-se a inclusão de parágrafo específico que retira a obrigatoriedade de subordinação das instituições de ensino ao regramento do § 9º.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de novembro de 2022.

**Deputada ANGELA AMIN**

